

Assim, e pelos fundamentos que antecedem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, revogar a Portaria n.º 650/79 e manter em vigor a Portaria n.º 450/79, de 22 de Agosto.

Ministério da Agricultura e Pescas, 12 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

### Portaria n.º 77/80

de 1 de Março

Pela Portaria n.º 579/75, de 24 de Setembro, foi expropriado, por lapso, a Alberto António Sequeira Pinto Gouveia o prédio rústico denominado «Herdade dos Arneiros de Baixo e Pimpolho», com a matriz 1, O, sito na freguesia de Lavre, do concelho de Montemor-o-Novo.

Com efeito, o prédio rústico era naquela da propriedade de Artur Manuel Ventura Figueira Gouveia.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, reformar a Portaria n.º 579/75, de 24 de Setembro, relativamente ao nome nela indicado como sendo o do proprietário do prédio rústico Herdade dos Arneiros de Baixo e Pimpolho e considerar o referido prédio como expropriado em nome de Artur Manuel Ventura Figueira Gouveia.

Ministério da Agricultura e Pescas, 11 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

### SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

### Portaria n.º 78/80

de 1 de Março

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos os serviços regionais de agricultura e a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, o seguinte:

1 — Compete à Cooperativa Agrícola do Mira a função e a disciplina da recolha do leite na sua área social.

2 — Compete igualmente à Cooperativa Agrícola do Mira, com carácter supletivo e transitório, enquanto não houver na área outra cooperativa agrícola de produtos de leite, a função e a disciplina da recolha do leite na freguesia do Cercal, do concelho de Santiago do Cacém.

3 — A concentração do leite recolhido nas áreas referidas nos números anteriores será realizada nas instalações da Cooperativa, sitas em A de Mateus, do concelho de Odemira, que para o efeito deverão ser licenciadas nos termos do disposto na Portaria n.º 15 981, de 4 de Outubro de 1956.

4 — A área de influência da concentração do leite citada no número anterior estender-se-á desde já ao concelho de Odemira e à freguesia do Cercal, do concelho de Santiago do Cacém, devendo ser revista após a conclusão dos estudos a realizar pelos Ser-

viços Regionais de Agricultura do Alentejo, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio.

5 — Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 15 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*.

### MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

#### SECRETARIAS DE ESTADO DAS PISCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 79/80

de 1 de Março

Dado o interesse para o abastecimento público de espécies de peixe congelado como pescada, bacalhau e peixe fino, e não obstante a subida de custos na produção e a melhoria das margens de comercialização, considera o Governo dever manter os preços daquelas espécies no consumidor.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º As espécies e tipos comerciais de pescado congelado constantes do quadro anexo à presente portaria, quaisquer que sejam as suas origens ou proveniências, ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, preços esses que também constam do referido quadro.

2.º Ficam sujeitos ao regime de preços previstos na alínea e) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, as espécies e tipos comerciais de pescado congelado que não constam do quadro anexo a esta portaria.

3.º As margens consideradas nos preços máximos do quadro anexo a esta portaria abrangem todas as despesas de comercialização, incluindo as de transporte e distribuição.

4.º As margens de comercialização das espécies e tipos comerciais de pescado congelado que não constam do quadro anexo a esta portaria são fixadas em 15 % para o armazenista ou o industrial de congelação e de transformação, quando este exerça as funções de armazenista, e em 20 % para o retalhista. Qualquer destas margens não pode ser, contudo, inferior a 5\$.

5.º As margens referidas no número anterior incidem sobre os preços da factura, excluídas as despesas de transporte e distribuição.

6.º Os preços de venda ao público de todas as espécies de pescado congelado poderão ser agravados sempre que os produtos sejam acondicionados em embalagem comercial e industrial, com os valores máximos, respectivamente, de 7\$ e 3\$50 por quilograma.

7.º O valor das embalagens de todo o pescado congelado, quando fraccionado, poderá ser acrescido da importância máxima de 6\$ por quilograma.

8.º As embalagens de pescado congelado fraccionado não podem conter um número de rabos e cabe-